



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.862-B, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/12/2023 15:13:08.890 - MESA

PL n.5862/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à pessoa, aos animais e à natureza.” (NR).

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo aditivo:

“Art. 3º-B O voluntário diplomado e habilitado à respectiva exerção profissional não poderá sofrer penalidades ou responder disciplinarmente, quando acionado pelos órgãos de classe que lhes represente, em decorrência da atuação voluntária assegurada por esta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a liberdade de exercício profissional a qualquer pessoa, desde que esta atenda às condições de capacidade técnica aplicáveis pela legislação. A liberdade de atuação profissional é um princípio fundamental em uma sociedade democrática.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

1



* C D 2 3 5 1 4 7 0 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/12/2023 15:13:08.890 - MESA

PL n.5862/2023

Os órgãos de classe, como os conselhos profissionais, são entidades criadas por lei para representar os profissionais de uma determinada área e zelar pelo exercício ético da profissão. Eles desempenham um papel importante na manutenção dos padrões profissionais e na proteção do público. Estabelecem diretrizes e regulamentos que os profissionais devem seguir para garantir que prestem serviços de alta qualidade e éticos.

No entanto, a atuação dos órgãos de classe pode, em alguns casos, interferir na liberdade de atuação profissional. Isso ocorre, por exemplo, quando os órgãos de classe proíbem ou restringem a atuação profissional de forma incompatível com a Constituição. Um exemplo disso é o caso da proibição do trabalho voluntário de médicos veterinários, cuja Resolução 1138/2016 proíbe o médico veterinário de realizar consultas e procedimentos de maneira não onerosa, de graça em seus consultórios, clínicas e ou hospitais. Essa proibição impede que os médicos veterinários exerçam sua profissão de forma solidária e gratuita, o que é importante para a sociedade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) preconiza que um advogado que presta serviços remunerados a um cliente, seja ele pessoa física ou jurídica, não pode atuar voluntariamente em nenhuma outra causa relacionada a ele. Também não é permitido condicionar a atuação com o Pró-Bono jurídico a troca de futuras contratações para serviços remunerados

A liberdade de atuação profissional é um direito fundamental que deve ser respeitado. A aprovação deste Projeto de Lei (PL) é um passo importante para o fortalecimento da liberdade de atuação profissional, pois representa um reconhecimento de que os profissionais formados devem ter a liberdade de escolher se desejam ou não prestar serviços gratuitos à população.

Entre os argumentos mais defendidos para que algumas profissões tenham sido impedidas de atuar sem fins lucrativos é a “concorrência desleal”, à medida que reduziria a média de lucro e teria potencial para abaixar os valores praticados pelo mercado. Este pensamento, meramente mercantil, desconsidera o acesso à assistência para pessoas que não podem pagar por ela, o bem comum e a utilidade pública representada nessas ações. Além disso, a atuação voluntária pode ajudar a promover a profissão e a conscientizar a população sobre a importância daquele serviço.



* C D 2 3 5 1 4 7 0 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Se aprovado este PL, caberia aos órgãos de classe desenvolver diretrizes claras e específicas para a prestação voluntária de serviços, definindo padrões éticos e de qualidade, pode ajudar a mitigar preocupações e garantir a segurança tanto dos profissionais quanto dos beneficiários dos serviços.

Portanto, ainda que a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 preste um relevante contributo sobre o serviço voluntário à luz da legislação vigente, ela ainda manifesta lacunas que carecem de preenchimento para assegurar segurança jurídica e amplitude de tais serviços tão fundamentais a uma parcela significativa da população.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.608, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0218;9608>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Autores: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5862, de 2023, do Deputado João Daniel, Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para considerar como serviço voluntário as atividades não remuneradas de assistência aos animais e à natureza. E acrescenta o art. 3º-B a essa Lei, para determinar que o voluntário não poderá sofrer sanções por parte dos órgãos de classe em decorrência de serviço voluntário assegurado pela norma.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248579960900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) Contínua 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas que fazem algum tipo de serviço voluntário aumentou em nosso país. A PNAD mostrou que 7,3 milhões de pessoas doaram parte do seu tempo para ajudar os outros¹.

Passando para o contexto mundial, relatório da Organização das Nações Unidas – ONU estima que um bilhão de pessoas se voluntariam a cada ano para ajudar suas comunidades ou para fazer a diferença nas causas que acreditam. Entre as causas que os voluntários atuam estão aquelas relacionadas ao meio ambiente, proteção animal e mudanças do clima. A atuação de voluntários na temática ambiental é tão relevante que é já considerada uma estratégia importante para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável².

Assim sendo, o Poder Público vem criando programas para atuação de voluntários na execução de políticas públicas ambientais, a exemplo do Programa de Voluntariado do Instituto do Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio, que abrange mais de 260 áreas de unidades de conservação e é considerado um dos maiores da América Latina³.

¹ Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2023/12/dia-internacional-do-voluntario#:~:text=O%20número%20de%20pessoas%20que,tempo%20para%20ajudar%20os%20outros..> Acesso em: 27.jun.2023.

² Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/crise-climatica-e-o-papel-do-voluntariado-para-a-conservacao-da-natureza/>. Acesso em: 27.jun.2023.

³ Ibidem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O voluntariado também atua em outras causas, como por exemplo na proteção animal. Segundo dados da organização Proteção Animal Mundial, a atuação de voluntários já mudou a vida de milhões de animais e promoveu uma mudança nas práticas relacionadas ao bem-estar animal⁴.

Apesar da importância da atuação de voluntários na proteção do meio ambiente e dos animais, essas atividades não são reconhecidas como voluntárias na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Além disso, as pessoas que atuam de forma voluntária ainda correm o risco de serem punidas pelos respectivos conselhos de classe por estarem exercendo uma atividade gratuita.

Nesse sentido, o PL nº 5862, de 2023, do nobre Deputado João Daniel, resolve esses dois problemas ao alterar o art. 1º da Lei nº 9.608, de 1998, para considerar como serviço voluntário as atividades não remuneradas de assistência aos animais e à natureza; e ao acrescentar o art. 3º-B a essa norma, para determinar que o voluntário não poderá sofrer sanções por parte dos órgãos de classe em decorrência de serviço voluntário assegurado na legislação.

Assim, a proposição é meritória, tem muito a contribuir para atuação de voluntários na proteção do meio ambiente e dos animais, e acaba por incentivar a adesão de mais e mais pessoas nessa rede do bem, ao proibir a sanção de conselhos de classes por exercício de trabalho gratuito.

Desse modo, pelo exposto, e considerando os objetivos dessa CMADS, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5862, de 2023** e parabenizo o Deputado João Daniel pela excelente iniciativa.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

⁴ Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/participe/voluntarios/#:~:text=A%20equipe%20de%20voluntários%20da,e%20em%20situação%20de%20desastre>. Acesso em: 28.jun.2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.862/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Flávia Morais, Ivoneide Caetano, Nelson Barbudo, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 5862/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.862, de 2023, de autoria do Deputado João Daniel, propõe a alteração da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de:

- a) ampliar a possibilidade de realização de serviços voluntários, que passará a poder ser prestado também para entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos [...] **de assistência [...] aos animais e à natureza;**
- b) garantir a liberdade de profissionais, inclusive aqueles que exercem profissões sujeitas a conselho de classe profissional, realizarem serviço voluntário no âmbito de sua respectiva formação e habilitação.

Na justificação do Projeto de Lei, o autor destaca que a “liberdade de atuação profissional é um direito fundamental que deve ser respeitado”, de modo que a aprovação da proposição seria “um passo importante para o fortalecimento da liberdade de atuação profissional, pois representa um reconhecimento de que os profissionais formados devem ter a



* C D 2 5 5 7 0 6 2 1 1 9 0 0 *

liberdade de escolher se desejam ou não prestar serviços gratuitos à população”.

Salienta que “os argumentos mais defendidos para que algumas profissões tenham sido impedidas de atuar sem fins lucrativos é a “concorrência desleal”, à medida que reduziria a média de lucro e teria potencial para abaixar os valores praticados pelo mercado”, entretanto este “pensamento, meramente mercantil, desconsidera o acesso à assistência para pessoas que não podem pagar por ela, o bem comum e a utilidade pública representada nessas ações”, sendo certo que “a atuação voluntária pode ajudar a promover a profissão e a conscientizar a população sobre a importância daquele serviço.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP), pela aprovação e, em 14/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O serviço voluntário é uma atividade nobre e de elevada importância social, uma vez que ajuda na concretização dos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º da Constituição Federal).



* CD255706211900 *

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei se mostra meritório, já que busca: (a) expandir a possibilidade de prestação de serviços voluntários para entidades que também tenham objetivos de assistência aos animais e à natureza; (b) viabilizar a realização de serviço voluntário mesmo por profissionais que exercem profissões sujeitas à fiscalização dos conselhos de classe.

Essas medidas são salutares para estimular o serviço voluntário, evitando, por exemplo, que determinado conselho de classe profissional cerceie ou proíba a realização de serviço voluntário no âmbito de determinada profissão. Esse tipo de vedação, imposta por alguns conselhos de classe, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura, como regra, a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade essa que logicamente inclui o trabalho voluntário.

A despeito da conveniência da proposição, comprehende-se que alguns aprimoramentos podem ser feitos, a fim de **tornar mais claro o texto** do Projeto de Lei e reforçar ainda mais o **incentivo ao voluntariado**. Por tal motivo, elaboramos substitutivo que contempla os seguintes ajustes:

- 1) inclusão expressa, no art. 1º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da possibilidade de prestação de serviços voluntários para entidades com objetivos artísticos, evitando qualquer possível dúvida interpretativa se tais objetivos estariam ou não implicitamente incluídos dentro dos objetivos “culturais”; e
- 2) realização de ajuste de redação ao art. 3º-B, que deverá ser incluído na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de preservar a competência fiscalizatória, regulatória e sancionatória dos conselhos de classe profissional, assim como, resguardar a liberdade de realização de serviço voluntário mesmo no âmbito das profissões sujeitas a conselho de classe;

Desse modo, comprehendemos que o Projeto de Lei nº 5.862/2023, aprimorado pelo substitutivo ora apresentado, fortalece e estimula



* C D 2 5 5 7 0 6 2 1 1 9 0 0 *

a realização de serviço voluntário nas mais diversas áreas e profissões, incentivando a cidadania e fortalecendo a solidariedade social.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.862, de 2023, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



* C D 2 5 5 7 0 6 2 1 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

Art. 2º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, artísticos e de assistência à pessoa, aos animais e à natureza.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Qualquer profissional, ainda que exerce profissão sujeita a inscrição ou registro em conselho de classe profissional, é livre para realizar serviço voluntário, desde que obedecidas as disposições desta Lei e eventuais regulamentações expedidas pelo respectivo conselho de classe profissional.

§ 1º Eventual regulamentação expedida pelo conselho de classe profissional não poderá cercear ou proibir o serviço voluntário no âmbito de atuação da respectiva profissão ou fora dele.

§ 2º O profissional que prestar serviço voluntário no âmbito de atuação da profissão regulamentada para a qual está habilitado estará sujeito à atividade fiscalizatória, regulatória e, se for o caso, sancionatória do respectivo conselho de classe profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 5 7 0 6 2 1 1 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

Apresentação: 26/09/2025 15:51:21.240 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 5862/2023
PRL n.1



* C D 2 5 5 7 0 6 2 1 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255706211900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.862/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023**

Apresentação: 20/10/2025 15:32:22.740 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5862/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

Art. 2º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, artísticos e de assistência à pessoa, aos animais e à natureza.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Qualquer profissional, ainda que exerça profissão sujeita a inscrição ou registro em conselho de classe profissional, é livre para realizar serviço voluntário, desde que obedecidas as disposições desta Lei e eventuais regulamentações expedidas pelo respectivo conselho de classe profissional.

§ 1º Eventual regulamentação expedida pelo conselho de classe profissional não poderá cercear ou proibir o serviço voluntário no âmbito de atuação da respectiva profissão ou fora dele.

§ 2º O profissional que prestar serviço voluntário no âmbito de atuação da profissão regulamentada para a qual está habilitado estará sujeito à atividade fiscalizatória, regulatória e, se for o caso, sancionatória do respectivo conselho de classe profissional.”



* C D 2 5 7 8 7 4 3 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 15:32:22.740 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5862/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 8 7 4 3 5 0 9 0 0 *

